



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303864

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087751-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**

4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP

Agravante: ROSANA APARECIDA PUGLIERI

Agravados: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA, VINICIUS CESAR DOMINGO CAMPOS E ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEÍCULO DO VALE DO PARAÍBA - APVALE

MM. Juiz de Direito: Dr. MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 41966

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosana Aparecida Puglieri** nos autos da **ação de indenização** impugnando a decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 421 dos autos principais).

Inconformada, a agravante afirma não ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Alega que a presunção legal milita a seu favor e não há nos autos prova em sentido contrário.

A agravante cumpriu as exigências dos artigos 1016 e 1017 do CPC. Desnecessária a vinda de informações pelo juízo singular.

Sem contrarrazões, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório.

A recorrente faz jus à benesse legal a que aspira.

Cumprе consignar, desde logo, que a pobreza, em sua acepção técnica, significa ausência de condições mínimas - ou ao menos razoáveis – para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou o da família.

E os elementos dos autos confirmam a afirmação da parte quanto à alegada insuficiência financeira, como bem demonstram os documentos de fls. 388/415 (autos principais). A agravante trabalha como empregada doméstica, recebendo salário de R\$ 1.550,00 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

388).

Vale acrescentar que o próprio CPC, em seu art. 99, § 4º, diz que a contratação de advogado particular, por si só, não é óbice para a concessão da gratuidade.

Assim, não havendo, por ora, provas nos autos que afastem a asserção da interessada, é de rigor a concessão da gratuidade judicial à agravante.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR